



Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga

- Capital Nacional



EMENDA

Processo: PROJETO SUBSTITUTIVO Nº 07/2019 AO PLC Nº 04/2019 – AUTORIZA O DESDOBRO, DESMEMBRAMENTO E DIVISÃO AMIGÁVEL DE LOTES URBANOS PARA FINS DE REGULARIZAÇÃO JUNTO AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE IBITINGA – SP, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EMENDA MODIFICATIVA:

1) Fica alterada a redação do Inciso II do Artigo 2º do PSU Nº 07/2019, ficando com a seguinte de descrição:

Art. 2º...

...

II – Cópia da matrícula do lote com 30 dias;

JUSTIFICATIVA: A emenda apresentada corrige de 180 para 30 dias, pois é o prazo adequado para se entregar a cópia solicitada.

Sala das Sessões “Dejanir Storniolo”, em 02 de novembro de 2019.


MARCO ANTÔNIO DA FONSECA
Vereador – PTB





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Brasil -

PROJETO SUBSTITUTIVO



Autoriza o desdobro, desmembramento e divisão amigável de lotes urbanos para fins de regularização junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ibitinga — SP, e dá outras providências.

(Projeto Substitutivo nº /2019, de autoria do Vereador Leopoldo Gabriel Benetacio de Oliveira ao Projeto de Lei Complementar nº 04/2019 de autoria do Vereador Antonio Esmael Alves de Mira).

Art. 1º Os proprietários de lotes urbanos, no prazo previsto no artigo 4º desta Lei, poderão executar desdobro, desmembramento e divisão amigável dos lotes, desde que haja edificações comprovadas no local ate a data da publicação desta Lei Complementar, pertencentes a loteamentos já existentes aprovados ate a última alteração do plano diretor de 2009.

§1º - Não serão consideradas as eventuais restrições previstas em memoriais descritivos de loteamentos já existentes e aprovados.

§2º - As áreas mínimas dos lotes resultantes não poderão ser inferiores a 125 (cento e vinte e cinco) metros quadrados, com testada de 05 (cinco) metros.

§3º - É extensivo o desdobro a áreas em fundo de lote, sem a exigência contida no parágrafo anterior, desde que exista edificação na data da vigência desta Lei Complementar, e tenha corredores mínimos de 1,50 (um e cinquenta) metros de testada de frente para a via pública, seguindo até a construção e que o fundo do lote mantenha a largura original do terreno, e área mínima do lote seja 125 (cento e vinte e cinco) metros quadrados.

§4º - No desdobro para fins comerciais, será permitido área inferior a 125 (cento e vinte e cinco) metros quadrados, nos lotes com finalidade exclusivamente comerciais, desde que, haja no mínimo uma sala comercial na frente do lote com área mínima de 15m² de construção, dotada de instalação sanitária.

§5º - Somente serão permitidos desdobros e a devida regularização, desde que os imóveis obedeçam às condições de habitação, utilização, higiene e segurança, a juízo da autoridade municipal.

§6º - Que a infraestrutura relativa à instalação de água e esgoto esteja compatível com as normas legais, e haja a aprovação pelo setor competente.

Art. 2º Os proprietários ou possuidores de lotes urbanos deverão, visando a regularização de seus imóveis, dentro do prazo estabelecido na presente Lei Complementar, protocolar junto à prefeitura municipal, pedido de desdobro, desmembramento, divisão amigável ou unificação dos lotes, acompanhados dos seguintes documentos:

- I – Requerimento para a aprovação;
- II – Cópia da matrícula do lote com 180 dias;

